



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00401/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.037132/2024-93

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INFORMÁTICA - PPGI/CT

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL. ART. 53, VII, DA LEI Nº 9.394/1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES. RESOLUÇÃO Nº. 36/2010 - CEPE. SEM ÓBICE JURÍDICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESTE PARECER.**

*Senhor Procurador-Chefe,*

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cotutela Internacional para promover a cooperação acadêmica por meio da coorientação de candidatos a doutorado (estudantes de Doutorado) das respectivas instituições, visando a preparação de suas teses de doutorado que resultem em diplomas concedidos conjuntamente, cuja conclusão e defesa serão realizadas sob a responsabilidade conjunta das duas instituições, bem como análise da minuta para tese de doutorado sob supervisão internacional conjunta (cotutela) do doutorando Rodrigo Fernandes Calhau, entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Universidade de Twente (UT) (Países Baixos) (Sequenciais 1 e 17 - Lepisma).

2. Consta na SEGUNDA CLÁUSULA - OBJETIVOS E FORMA DE COOPERAÇÃO: "(...) *O Termo de Compromisso também deverá incluir um planejamento financeiro detalhado incluindo quaisquer acordos sobre taxas de matrícula para supervisão no exterior, bem como um Plano de Treinamento e Supervisão (T&SP) (ou referência para este plano) que esteja em conformidade com o estatuto da UT para Candidatos a Doutorado (Versão 2022/05), diretrizes educacionais da UT e outras regulamentações doutoriais tanto da UT quanto da UFES. O Termo de Compromisso deve atender aos critérios dos órgãos de pós-graduação competentes de ambas as instituições envolvidas neste Acordo*". Recomenda-se a revisão do modelo do Anexo A, a fim de que sejam realizadas complementações (Sequenciais 1 e 17 - Lepisma).

3. Consta, ainda, na TERCEIRA CLÁUSULA - SUPORTE FINANCEIRO: "3.1. A existência deste Acordo não implica qualquer compromisso de apoio financeiro necessário por conta das instituições credenciadas. 3.2. O estudante de Doutorado envolvido na troca deve pagar por suas despesas de viagem, alojamento, refeições, inscrição e taxas acadêmicas, que podem ser financiadas por instituições externas, por agências de desenvolvimento de pesquisa e pós-graduação ou deverão ser arcadas pelos próprios estudantes de Doutorado. A UFES não cobra taxas de matrícula, tampouco a UT. 3.3. Seguro de saúde com cobertura para repatriação médica e de restos mortais deve ser organizado pelo estudante de Doutorado no país de origem antes de sua chegada à instituição receptora. 3.4. As parcerias visam receber um mínimo de 5 candidatos a Doutorado durante a vigência deste Acordo, desde que o apoio financeiro seja disponibilizado para esse fim." (Sequencial 17 - Lepisma).

4. Consta na SEXTA CLÁUSULA - PROPRIEDADE INTELECTUAL: "6.1. No âmbito deste Acordo, os direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de patente e ou direitos autorais sobre conhecimentos desenvolvidos pelos estudantes de Doutorado ou outro pessoal empregado por uma Parte, doravante referidos como "Foreground", serão propriedade do empregador do(s) estudante(s) de Doutorado e/ou outro pessoal em questão, a menos que a legislação de uma Parte que empregue tal(is) estudante(s) de Doutorado e/ou outro pessoal aloque tal Foreground ao(s) estudante(s) de Doutorado e/ou outro pessoal em questão. Em caso de participação de pessoal

empregado ou outro pessoal envolvido por uma das Partes, eles devem ter sua participação formalizada através de um Adendo. 6.2. Quando diversos estudantes de Doutorado e/ou outro pessoal empregado pelas Partes realizarem conjuntamente trabalhos gerando Foreground, e não se puder determinar a respectiva quota parte do trabalho, seus empregadores terão a copropriedade desse Foreground, ou, conforme a legislação de uma Parte concernente, o Foreground será propriedade conjunta do(s) estudante(s) de Doutorado e/ou outro pessoal empregado por essa Parte e a outra Parte. As Partes estabelecerão um acordo de copropriedade em relação à alocação e termos de exercício dessa copropriedade. 6.3. A copropriedade entre os titulares de direitos concernentes, de acordo com as disposições das seções 6.1 e 6.2, será regida pelos seguintes termos, a menos que acordado de outra forma: - Cada um dos coproprietários terá o direito de utilizar seu Foreground de propriedade conjunta para atividades de pesquisa não comerciais e fins educacionais de forma gratuita e sem necessidade de consentimento prévio do(s) outro(s) coproprietário(s), considerando o item (a) e (b) abaixo. - Cada um dos coproprietários terá direito de explorar comercialmente o Foreground de propriedade conjunta e de conceder licenças não exclusivas a terceiros (sem qualquer direito de sublicenciar) se o outro coproprietário não apresentar, justificar ou cumprir com as condições seguintes: a) ao receber com pelo menos 45 dias de antecedência, não expressarem objeções justificadas dentro de 14 dias após tal notificação. Objeções justificadas são: - os interesses acadêmicos ou comerciais legítimos do proprietário objeção são comprometidos; ou - a proteção do Foreground do proprietário objeção ou direitos de propriedade intelectual existentes é afetada adversamente; e b) um pagamento justo e razoável a ser acordado antecipadamente. No caso de um planejamento de pedido de patente, nenhum coproprietário concederá qualquer licença a terceiros antes do primeiro depósito de um pedido de patente. Os coproprietários concordarão com todas as medidas de proteção e a divisão dos custos relacionados antecipadamente, a ser acordada em um documento legal específico". Recomenda-se que essa cláusula seja analisada pela Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG no que se refere à Propriedade Intelectual (Sequencial 17 - Lepisma).

5. Consta na OITAVA CLÁUSULA - DURAÇÃO: "8.1. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos a partir da data em que for assinado pelos representantes de ambas as Partes. Qualquer alteração nos termos deste Acordo deve ser realizada por meio de um Termo Aditivo devidamente acordado entre as Partes signatárias. 8.2. Estudantes de Doutorado que forem indicados para este grau de Doutorado supervisionado conjuntamente por sua instituição de origem por meio do Termo de Compromisso devidamente aprovado durante o prazo deste Acordo terão garantido o direito de continuar e completar as atividades relacionadas ao grau conjunto na instituição receptora até a defesa da tese e terão a garantia de emissão de seus diplomas mesmo após o término do prazo deste Acordo." (Sequencial 17 - Lepisma).

6. Consta, ainda, na DÉCIMA CLÁUSULA - RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: "Para resolver quaisquer questões que possam ser suscitadas na implementação e interpretação deste Acordo, as Partes se esforçarão para encontrar uma solução consensual. Na impossibilidade de consenso, as Partes designarão de comum acordo uma terceira parte (um indivíduo) para atuar como mediador" (Sequencial 17 - Lepisma).

7. Consta aprovação pelo Programa de Pós-Graduação em Informática (Sequencial 8 - Lepisma).

8. Ainda, consta aprovação pela Câmara de Pós-Graduação/PRPPG (Sequencial 14 - Lepisma).

9. Nos autos consta Justificativa de Interesse Institucional assinado pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (Sequencial 34 - Lepisma).

10. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis*: "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

11. É o Relatório.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### **Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica**

12. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

13. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

### III - ANÁLISE JURÍDICA

14. Acordo de Cotutela é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

15. O Acordo de Cotutela se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

16. O Acordo de Cotutela se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

17. Deste modo, não se deve confundir o Acordo de Cotutela com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, havendo consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.

18. A descrição do objeto no Acordo de Cotutela deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque se trata de um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

19. Como mencionado acima, o Acordo de Cotutela é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.

20. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
- VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)"**

21. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

- "Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:*
- a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;*
  - b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;*
  - c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;*
  - d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica; (...)"**

22. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

- "Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.*
- Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)*
- VII. firmar contratos, acordos e convênios; (...)"**

23. Por fim, releva destacar a RESOLUÇÃO Nº 36/2010 - CEPE que estabelece normas para regulamentação da formação pós-graduada com titulação simultânea em dois países (co-titulação) no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, **e que deve ser observada** (Seqencial 30 - Lepisma).

### **Recomendações**

24. Recomenda-se a revisão do modelo do Anexo A, a fim de que sejam realizadas complementações (Seqenciais 1 e 17 - Lepisma).

25. Recomenda-se que a SEXTA CLÁUSULA - PROPRIEDADE INTELECTUAL seja analisada pela Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG no que se refere à Propriedade Intelectual (Seqencial 17 - Lepisma).

26. Recomenda-se alterar a redação da Décima Cláusula - Resolução de Controvérsias para:

### **DÉCIMA CLÁUSULA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS:**

*"10.1. Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Acordo, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.*

Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória, para dirimir os conflitos e litígios oriundos deste ACORDO, nos termos do inciso I do

artigo 109 da Constituição Federal."

#### IV - CONCLUSÃO

27. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo de Cotutela Internacional e da minuta para tese de doutorado sob supervisão internacional conjunta (cotutela) do doutorando Rodrigo Fernandes Calhau, desde que observadas as recomendações deste parecer (**itens 2, 4, 23, 24, 25 e 26**), tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

28. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

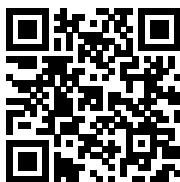
À consideração superior.

Vitória, 19 de agosto de 2024.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037132202493 e da chave de acesso d4678dd1



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593030601 e chave de acesso d4678dd1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2024 11:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---